

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0085311-16.2009.8.22.0014

Ação Civil Pública

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

REU: massa falida do grupo SCHAIN ENGENHARIA S/A, BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUBENS DOS SANTOS ROCHA, SALIM TAUFIC SCHAHIN, MILTON TAUFIC SCHAHIN, SOLOSCONSULT ENGENHARIA EIRELI - EPP, GERALDO CABRAL ROLA FILHO, CONSORCIO CONSTRUTOR VILHENA, EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA, CENTRAIS ELETRICAS BELEM S/A

ADVOGADOS DOS REU: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO, OAB nº SP147359, LUIZ AUGUSTO BAGGIO, OAB nº SP90062, OSANA MARIA DA ROCHA MENDONCA, OAB nº SP122930, ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO, OAB nº SP149921, EDERVAN GOMES DA SILVA, OAB nº RO4325, EDUARDA DA SILVA ALMEIDA, OAB nº RO1581, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, OAB nº BA19009, WERNER GRAU NETO, OAB nº SP120564, ALEXANDRE OUTEDA JORGE, OAB nº DF36434, JULIO CESAR BUENO, OAB nº SP116667, ALFREDO PEREIRA DA COSTA, OAB nº MT2887, MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA, OAB nº RJ214496, ROMMEL CARVALHO, OAB nº CE2661, LIDIA MARIA FERNANDES LOUREIRO, OAB nº CE28044, RENATA CARVALHO FREIRE, OAB nº CE27057, LARA GURGEL DO AMARAL DUARTE VIEIRA, OAB nº CE24606, MARCIA LUCIANA SILVA PINHEIRO, OAB nº CE15540, ABIMAEEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO, OAB nº CE10509, DANIEL ARAUJO LIMA, OAB nº CE15108, JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO, OAB nº RO1339, ALAOR DE ALMEIDA CASTRO, OAB nº MG85884, DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE, OAB nº MT6199, PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO, OAB nº SP180623

SENTENÇA**I. RELATORIO**

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido Liminar ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA** em face de **CONSÓRCIO CONSTRUTOR VILHENA**, formado pelas empresas **SCHAIN ENGENHARIA S/A** e **EIT – EMPRESA INDUSTRIAL E TÉCNICA S/A**, em razão da prática de dano ambiental decorrente do rompimento da barragem da central hidrelétrica conhecida como “PCH Apertadinho”, que se encontrava em construção no Rio Barão do Melgaço (Comemoração), no Lote 13, da Linha 115, Gleba Corumbiara, nos limites do município de Vilhena/RO. Acosta a medida cautelar antecipatória de provas de n.º 0004177-98.2008.8220014 (id 31473098 ao id 31478056 - fls. 18/747).

Determinada a emenda à petição inicial (id 31478056 - fl. 748), o Ministério Público apresenta emenda (id 31478056 - 750/758) retificando o polo passivo da demanda nos seguintes termos: I) CONSÓRCIO CONSTRUTOR VILHENA; II) SCHAIN ENGENHARIA S/A e seus sócios MILTON TAUFIC SCHAHIN e SALIN TAUFIC SCHAHIN; III) EIT - EMPRESA INDUSTRIAL E TÉCNICA S/A e seu sócio e diretor GERALDO CABRAL ROLA FILHO; e IV) SOLOSCONSULT ENGENHARIA S/C LTDA e seu sócio-administrador RUBENS DOS SANTOS ROCHA.

Acolhida a emenda à exordial e concedida parcialmente a liminar (id 31478056 - fls. 760/761), procedeu-se ao bloqueio de valores.

Manifestação do CONSÓRCIO CONSTRUTOR VILHENA pela liberação dos valores bloqueados em excesso, bem como se deu por citado (id 31478056 - fls. 763/765).

Determinada a liberação do valor excedente, bem como a citação dos demais requeridos (id 31478056 - fl. 787).

Os requeridos CONSÓRCIO CONSTRUTOR VILHENA, SCHAIN ENGENHARIA S/A e EIT - EMPRESA INDUSTRIAL E TÉCNICA S/A interpõe recurso de agravo de instrumento (id 31478057 - fls. 856/888) junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia, que determinou, liminarmente, a liberação de 50% (cinquenta por cento) da quantia bloqueada pela decisão de 1º Grau (id 31478058 - fls. 925/927), e a liminar confirmada posteriormente (id 31478061 - fls. 1184/1188).

Citação dos requeridos (id 31478058, id 31478060 e id 31478066 - fls. 943, 943v, 944, 944v, 975v, 1101v e 1560/1561).

Acostado relatório de recuperação de áreas emergenciais elaborado por engenheiro florestal contratado pela CEBEL - Centrais Elétricas Belém S/A (id 31478058 - fls. 960/972).

Nomeada perita judicial (id 31478058 - fl. 976).

A proposta da perita (fls. 1099/110 de id 31478060), manifestação das partes (fls. 1103/1105 e 1115/1117 de id 31478060), todavia, a perícia não se realizou.

Contestação pelos requeridos CONSÓRCIO CONSTRUTOR VILHENA, SCHAIN ENGENHARIA S/A e EIT - EMPRESA INDUSTRIAL E TÉCNICA S/A (id 31478058 e 31478059 - fls. 977/1007).

Impugnação pelo Ministério Público (fls. 1171/1183 de id 31478060 e id 31478061).

Cópia da Proposta de Fiscalização e Controle n.º 71/2009 (id 31478061, 31478062, 31478063, 31478064 e 31478065).

Citação de MILTON TAUFIC SCHAHIN (fls. 1584/1588 de id 21478066).

Contestações de GERALDO CABRAL ROLA FILHO, MILTON TAUFIC SCHAHIN e SALIM TAUFIC SCHAHIN (fls. 1658/1683 e 1685/1711 de id 31478067), e Impugnação pelo Ministério Público (fls. 1907/1927 de id 31478069 e 31478070).

Admitido o ingresso na ação do Município de Vilhena/RO e da CEBEL - Centrais Elétricas Belém S/A, está última como assistente simples do Ministério Público (fls. 1829/1830 de id 31478068).

Contestação pelos requeridos RUBENS DOS SANTOS ROCHA e SOLOSCONSULT ENGENHARIA LTDA (fls. 1934/1953 de id 31478070), com Impugnação pelo autor (fls. 2023/2029 de id 31478071).

Manifestação do assistente (fls. 2007/2009 de id 31478070).

Determinada a intimação das partes para especificação de provas (fl. 2095 de id 31478071).

Manifestação do autor pelo apensamento da medida cautelar antecipatória de prova, registrada sob o n.º 0004177- 98.2008.8.22.0014 (fls. 2103/2104).

Determinada a suspensão dos autos (fl. 2105 de id 31478072) e, após, o prosseguimento do feito, determinando novamente a especificação de provas (fl. 2329 de id 31478075).

Manifestação ministerial (fls. 2338/2348 de id 31478075).

A requerida SCHAIN ENGENHARIA S/A pugna pela produção de prova pericial, documental e testemunhal (fls. 2352/2354 de id 31478075).

Juntado parecer técnico complementar elaborado por técnicos do Ministério Público e o laudo pericial conclusivo extraído dos autos de medida cautelar antecipatória de prova (fls. 2369/2374 e 2376/2412 de id 31478075-21478076).

Petição informando sobre a decretação da falência de SCHAIN ENGENHARIA S/A, requerendo a retificação do nome da empresa requerida para MASSA FALIDA DO GRUPO SCHAHIN e a nomeação da empresa KPMG CORPORATE FINANCE LTDA como administradora judicial (id 31478076 - 14/16).

Encerrada a tramitação física dos autos, em razão de sua migração ao sistema digital PJe (id 31496643)

Promovida a regularização do polo passivo do feito e seu saneamento (id 34305110).

Alegações Finais pelo Ministério Público (id 57673808), Município de Vilhena (id 57955515), CENTRAIS ELÉTRICAS DE BELÉM S/A - CEBEL (id 59163775) e MASSA FALIDA DO GRUPO SCHAHIN (id 64112582).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares ou questões processuais pendentes.

As provas produzidas nos autos são suficientes, pelo que passo ao julgamento antecipado da lide.

Utilizo da fundamentação apresentada pelo autor em suas Alegações Finais, as quais se encontram bastante completas e esclarecedoras.

O Ministério Público ingressou com a presente Ação Civil Pública porque, em tese, no dia 09 de janeiro de 2008, por volta das 16 horas, ocorreu o rompimento da barragem integrante da "PCH Apertadinho", que estava em implantação no Rio Barão do Melgaço (trecho conhecido também como Rio Comemoração), no imóvel rural formado pelos Lotes 04, 13, 14 e 25, do Setor 12 Gleba Corumbiara, nos limites de Vilhena, empreendimento pertencente à empresa CEBEL - Centrais Elétricas Belém S/A.

O incidente levou o Ministério Público a manejar a medida cautelar antecipatória de provas, registrada sob o n.º 0004177- 98.2008.8.22.0014, com a finalidade de apurar a extensão dos danos e as causas do referido rompimento, em que constam laudos periciais (id 31478055 - fls. 72/100, id 31478056 - fls. 01/04, id 31478075 - fls. 74/100 e id 31478076 - fls. 01/04), apontam que a causa do rompimento da barragem da “PCH Apertadinho” foi a existência de falhas na execução, ou seja, na construção do empreendimento, bem como no projeto elaborado, cuja responsabilidade direta recaiu sobre as empresas CONSÓRCIO CONSTRUTOR VILHENA, formado pelas empresas SCHAIN ENGENHARIA S/A e EIT – EMPRESA INDUSTRIAL E TÉCNICA S/A; e SOLOSCONSULT ENGENHARIA S/C LTDA.

Pelo que se apurou, na época dos fatos a CEBEL – Centrais Elétricas Belém S/A contratou os serviços do CONSÓRCIO CONSTRUTOR VILHENA, ficando ele encarregado de promover a execução de todas as obras do empreendimento, conforme cópia do contrato geral (empreita global) juntado às fls. 153/194 dos autos físicos (id 31473100 – fls. 31/72). O referido Consórcio, por sua vez, contratou os serviços da empresa SOLOSCONSULT ENGENHARIA S/C LTDA para elaboração do projeto executivo da PCH, nos termos do contrato de fls. 1960/1967.

Ainda, o Ministério Público firmou Termo de Ajustamento de Conduta com a CEBEL – CENTRAIS ELÉTRICAS BELÉM S/A, e propôs a presente em face dos requeridos CONSÓRCIO CONSTRUTOR VILHENA, formado pelas empresas SCHAIN ENGENHARIA S/A (atualmente denominada BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S/A) e EIT – EMPRESA INDUSTRIAL E TÉCNICA S/A, SOLOSCONSULT ENGENHARIA S/C LTDA e os seus respectivos sócios e/ou administradores, a fim de que sejam compelidos a: 1) promoverem a restauração integral das condições primitivas da vegetação, solo e corpo d’água, no prazo de 05 (cinco) anos; e 2) a pagarem o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de indenização pelos danos ambientais causados.

De acordo com informações extraídas do Relatório de Vistoria Técnica elaborado pela SEDAM em Janeiro/2008 (id 57670982), as águas percorreram uma distância de 125 quilômetros, chegando a atingir o reservatório de outra barragem, localizada nos limites de Pimenta Bueno – PCH Rondon II, impactando uma área de preservação permanente de aproximadamente 1324,25 hectares, estando a degradação ambiental mais gravosa compreendida entre o trecho do empreendimento e a ponte que dá acesso ao Distrito de São Lourenço.

Outrossim, os estudos elaborados ainda no ano de 2008 pela CEBEL também apontaram danos a serem recuperados numa área de aproximadamente 652,8 hectares (lotes que compõe o imóvel rural onde se localiza o empreendimento e lotes vizinhos).

O laudo pericial elaborado ainda no ano de 2008 (id 31478055 - fls. 72/100 e id 31478056 - fls. 01/04) e o laudo conclusivo apresentado no ano de 2009 (id 31478075 – fls. 74/100 e id 31478076 – fls. 01/04), e pareceres técnicos (id 31478075 – fls. 17/35 e fls. 61/72) demonstram que o impacto causado com a vazão da água entalhou as margens do rio, provocando decomposição de sedimentos, removendo a vegetação em um trecho significativo, além de uma parte significativa da floresta que estava em seu entorno, *in verbis*:

(...) O impacto da onda de cheia no trecho do cânion, foi devastador, entalhando as margens do rio, deixando a rocha nua e taludes de solo praticamente vertical em alguns trechos, podendo ser pelas fotos que estão apresentadas neste laudo. Após o trecho encachoeirado (cânion) a onda de cheia atingiu um trecho de planície deste rio provocando inicialmente uma deposição dos sedimentos, cobrindo parcialmente a casa de máquinas e removendo a vegetação em um trecho significativo da planície onde o rio apresentava meandros. (...)

Passo a analisar a responsabilidade das requeridas CONSÓRCIO CONSTRUTOR VILHENA, formada pelas empresas SCHAIN ENGENHARIA S/A (atualmente denominada BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S/A) e EIT - EMPRESA INDUSTRIAL E TÉCNICA S/A; e SOLOSCONSULT ENGENHARIA S/C LTDA.

A documentação acostada na Medida Cautelar n.º 0004177- 98.2008.8.22.0014, em especial o Laudo Pericial Conclusivo (id 31478075 - fls. 74/100 e id 31478076 - fls. 01/04) apontam que a causa do rompimento da barragem da "PCH Apertadinho" foi a existência de falhas na execução, ou seja, na construção do empreendimento, bem como no projeto elaborado.

O Laudo Pericial Definitivo atesta falhas na parte construtiva da obra e também no projeto, as quais resultaram no rompimento do vertedouro e barragem da PCH - Apertadinho, restando, portanto, perfeitamente delineado nos autos a responsabilidade das empresas requeridas, as quais devem ser compelidas a promover (em parceria com a CEBEL) a reparação do dano ambiental.

Nesse sentido:

(...) Em resumo, numa condição de fundação permeável e erodível e solos do aterro de jusante também potencialmente erodíveis, não foram adotadas medidas suficientes de redução das vazões e de controle das erosões através de filtros. Além disso, foi feito um reaterro de enrocamento ("rachão") sob a calha do vertedouro, que atendeu exclusivamente ao requisito de capacidade de suporte, mas não levou em conta a necessidade de transição e se mostrou uma deficiência de grande importância, provavelmente responsável pelo início do rompimento. Não houve por parte do Projetista acompanhamento periódico da obra. Os desenhos "as built" foram executados (13 meses após o acidente) de forma parcial e não correspondem à realidade do que foi efetivamente construído, devendo portanto serem desconsiderados. (...) - fls. 01 do id 31478076.

Ainda:

6.1. CONDIÇÕES NATURAIS DA FUNDAÇÃO (...)

As fundações da tomada de água e do módulo 1 do vertedouro foram projetadas em arenito friável branco muito compacto de acordo com as indicações do projeto executivo (DE-ET-V31-100, Rev.2). Outros desenhos (por exemplo, DE-ET-V31-106.Rev.4) recomendam tensão admissível de 0,30MPa para a fundação. A Foto 17 mostra que a tomada de água foi fundada, em vez do arenito branco mais resistente, no solo avermelhado que talvez não atenda a tensão admissível requerida. (...)

Entretanto, ao se encher o reservatório, pode ter ocorrido piora nas condições de fundação, pois ensaios de adensamento realizados no Projeto Básico Consolidado mostram colapsividade ao encharcamento. Também ensaios de resistência à compressão uniaxial realizados após o rompimento resultaram em perda de resistência com a saturação. (...)

As discontinuidades da fundação (Foto 19) têm elevada permeabilidade e foram responsáveis por grandes tomadas de calda (até 576kg de cimento/m) na injeção do leito do rio, cuja elevação é da ordem de 412m (Des. DE-GT-B15-102-Rev. 1 e tabelas de consumo de cimento, constantes do “dossiê” acima citado e também do Relatório de Injeção – CCV).

Conclui-se que as condições naturais era pouco favoráveis para a implantação das estruturas da tomada de água e vertedouro, requerendo, portanto, medidas conservadoras de projeto. (...)

6.2 MELHORIAS DAS CONDIÇÕES DA FUNDAÇÃO – TRATAMENTOS (...)

Os módulos finais da estrutura do vertedouro (6,7 e 8) foram projetados com ancoragens na fundação, correspondentes ao trecho sujeito à maior vibração (salto de esqui) (...)

A ancoragem descrita estava claramente sub-dimensionada, com a agravante de não ter sido aplicada debaixo dos outros módulos. Mesmo que a ancoragem fosse mais pesada não seria eficiente para evitar a ruptura, pois ocorreram erosão e remoção do solo de fundação da estrutura. (...)

A fundação do vertedouro era extremamente porosa. A cortina de impermeabilização executada não foi eficaz. O relatório da injeção, indica que as tomadas de calda foram muito baixas (média de 8kg/m), devido às características da fundação (saprolito de arenito). Ou seja, o solo arenoso, apesar de permeável é difícil de injetar com calda de cimento, pois os grãos do cimento têm dimensões superiores aos vazios do solo. (...)

6.2.4 Drenagem

Não havia dispositivos ao longo de todo o lado esquerdo do vertedouro para reduzir ou eliminar a subpressão (filtros verticais/horizontais de areia) que poderiam ter contribuído para sinalizar percolações anormais de água. Somente foram construídos o filtro vertical e o tapete horizontal da barragem, este lançado em cota muito superior à região onde se iniciaram as surgências. (...).

Ademais, os requeridos tentaram ocultar suas falhas após o acidente:

Os desenhos ‘as built’ enviados foram elaborados pela empresa projetista SOLOSCONSULT em fevereiro de 2009 (um ano após o acidente) a pedido do próprio Consórcio Construtor, procurando adaptar os desenhos do projeto executivo, ocultando as graves falhas, não mostrando por exemplo o ‘rachão’ sob a fundação do vertedouro no módulo 7 e apresentando a drenagem que não existia e que não foi executada e que não consta em planta nos desenhos do Projeto Executivo (as built). (fls. 93/94 do id 31478075).

Consta do relatório final da comissão de fiscalização da Câmara dos Deputados o seguinte:

(...) Nesse momento, buscando aferir a verdade envolvida nos e-mails recebidos, este relator iniciou questionamentos a cerca dos documentos as built, solicitados pelo Consórcio Construtor após o acidente, e foi então que um panorama de negligência, imperícia e má-fé se descortinou por completo.

O Sr. Rubens Rocha afirmou que o contrato que manteve com o Consórcio Construtor da represa não previa o acompanhamento da obra. Disse o projetista:

‘O SR. RUBENS DOS SANTOS ROCHA - Agora, paralelamente, propúnhamos visita, acompanhamento e execução de as built. Inclusive, apresentamos preço para as built e tal. Nunca fomos solicitados, durante o período de construção, a realizar os as built, os desenhos de as built. Não sei por que não nos solicitaram realizar.

‘O SR. DEPUTADO MOREIRA MENDES - O Consórcio Construtor, alguma vez, no decorrer da obra, lhe pediu os as built?

O SR. RUBENS DOS SANTOS ROCHA - Não;

O SR. DEPUTADO MOREIRA MENDES - E ele deixou de ser executado porque o construtor ou o contratante não pagou? O SR. RUBENS DOS SANTOS ROCHA - Não, nunca nos solicitaram.'

Nota-se que os documentos as builts nunca foram solicitados pelo Consórcio Construtor, quer por conta de seu desinteresse, como esclarecido pelo Sr. Rubens em outra oportunidade, quer ainda por conta da tentativa de ocultar erros grosseiros durante a construção da barragem.

Nesse ponto são perguntas necessárias: Inobstante nunca terem solicitado os as builts, porque somente após o acidente o Consórcio teve a preocupação de buscar a confecção dos referidos documentos? Qual a verdadeira intenção na obtenção desses documentos? Esses as builts representam a verdade, ou seja, apontam com exatidão o que foi efetivamente executado pelo Consórcio Construtor Vilhena? (...) (id 31478063 - fl. 35).

(...) As últimas declarações do Sr. Rubens Rocha levam este relator à plena convicção de que os indigitados as builts foram confeccionados com 3 objetivos principais: i) ocultar as falhas de execução na construção pelo Consórcio Construtor; ii) fornecer ao Consórcio Construtor alguma prova documental atestando a execução de algo que efetivamente não foi executado; e iii) atestar documentalmente que as melhores práticas de construção foram empregadas na obra; por tudo isso, inevitável declarar a imprestabilidade desses as builts, além da nítida má-fé empregada pelo Consórcio Construtor Vilhena quando da solicitação de confecção desses documentos. (...) (id 31478063 - fl. 39).

(...) Compulsando os laudos do perito judicial e da equipe técnica contratada pelo Consórcio Construtor Vilhena, pode-se facilmente constatar inúmeros pontos de contato entre ambos os laudos, o que nos leva a crer piamente na acertada análise pericial realizada pelo Sr. Francisco José Silveira Pereira.

Os pontos em comum entre os laudos não só reforçam a responsabilidade do Consórcio Construtor Vilhena em relação ao acidente, como também trazem à tona uma imoral tentativa de ocultar as reais causas do acidente, alijando a opinião pública e as autoridades de informações importantes, sobretudo do referido laudo técnico produzido pela equipe do perito Luiz Guilherme de Mello, além de reforçar, como já dito, as conclusões do laudo produzido perito judicial, Sr. Francisco José Silveira Pereira.

Identificamos, da análise dos laudos recebidos - laudo pericial e laudo dos assistentes técnicos contratados pelo Consórcio Construtor Vilhena, diversos pontos de contato, tais como a questão do uso e retirada ou não do 'rachão' no trecho 7 do vertedouro da barragem, o piping surgido no pé da barragem, a ausência de drenagem adequada na região do vertedouro, problemas de impermeabilização da fundação do vertedouro (cortinas de cauda de cimento), ausência de tratamento adequado dos pipings surgidos antes mesmo do acidente, etc. (...) (id 31478063 - fl. 46).

Ademais, consta ainda nos autos cópia da sentença arbitral (id 31478072 - fls. 61/100 e id 31478073 - fls. 01/81), proferida no procedimento arbitral n.º 38/2009, que tramitou no Centro de Arbitragem e Medição da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, no sentido de que há responsabilidade das empresas SCHAIN ENGENHARIA S/A (atualmente denominada BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S/A) e EIT - EMPRESA INDUSTRIAL E TÉCNICA S/A, *in verbis*:

[360] (...)Segundo as alegações trazidas pelas Partes e as provas produzidas neste procedimento, é inequívoco que a origem do rompimento da barragem da PCH Apertadinho foi 'a ocorrência de piping pela fundação da ombreira direta da barragem'. E

conforme o relato da testemunha técnica Luiz Guilherme F. S. De Mello, a identificação da causa principal do piping é realizada no âmbito da elaboração do projeto (id 31478073 – fl. 33).

[361] Os peritos, por sua vez, afirma que a ‘causa causandi’ ou seja a causa eficiente do sinistro residiu em falhas do Projeto Executivo. Explicam os Peritos que foram identificadas 3 (três) falhas que causaram o desastre: (i) a equivocada interpretação das características do terreno da fundação; (ii) a ausência de verificação numérica da estabilidade do vertedouro; e (iii) a negligência na identificação da ocorrência dos fenômenos de piping.

[362] A interpretação das características do terreno da fundação no Projeto Básico era falha, pois a ‘concepção da estrutura do vertedouro não era adequada ao terreno que ali estava’. Todavia o Projeto Executivo não corrigiu este equívoco ou erro (id 31478073 – fl. 34).

[363] A ausência de verificação numérica da estabilidade do vertedouro foi um equívoco cometido no Projeto Executivo, como explica o Perito Joaquim M. Garcez Duarte: ‘No projeto executivo, sem dúvida e já no projeto básico, mas com maior importância no projeto executivo, a ausência da verificação da estabilidade do vertedouro. Como também a falta de dispositivos eficazes de vedação ao montante da barragem como também a falta de instrumentação e também a falta de um dispositivo descarregador de fundo, se bem que dispositivos descarregadores de fundo não são comuns em arranjos de empreendimentos hidrelétricas aqui no Brasil’.

[364] Quanto à negligência (ou omissão) na identificação da ocorrência dos fenômenos de piping, esta ocorre na fase de construção, sendo por isto uma falha de execução, portanto uma violação da obrigação de fazer. No laudo pericial, constatou-se que houve registros dos problemas relacionados com o acidente durante a execução da obra, os quais eram sintomas aparentes do que poderia vir a ocorrer e não poderiam ser ignorados: (id 31478073 – fl. 35):

[367] Conclui-se assim que as Requeridas foram negligentes e omissas na execução da obra, pois apesar de terem identificado evidências de piping, não tomaram nenhuma providência para evitar o acidente. Resta analisar se as Requeridas também foram responsáveis pelo erro do Projeto Executivo que gerou o desmoronamento da barragem (id 31478073 – fl. 37).

[415] Como já decidido nesta Sentença, as Requeridas são responsáveis pelo desmoronamento da PCH Apertadinho e, conseqüentemente, pelos danos decorrentes desse evento, inclusive os de natureza ambiental (id 31478073 – fl. 52).

A proteção ao meio ambiente é inerente à União, Estados, Município e Distrito Federal.

É garantia Constitucional o direito ao meio ambiente equilibrado ecologicamente, proporcionando qualidade de vida a todos, sendo ainda dever do Poder Público, utilizar-se de mecanismos a garantir tais direitos (artigo 225 da Constituição Federal).

É considerada causa de dano ambiental qualquer atividade que de forma direta ou indireta afete desfavoravelmente o meio ambiente, conforme preconiza a Lei Federal n.º 6.983/81, em seu art. 3º, III, c.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938, de 1981) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (artigo 14, § 1º) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte é irrelevante e impertinente a discussão da conduta dos requeridos para atribuição do dever de indenizar.

Analizando o parecer técnico juntado no id 31478075 – fls. 61/72, que levou em consideração os estudos apresentado pela CEBEL sobre a extensão da área a ser recuperada decorrente do rompimento da barragem (aproximadamente 652,8

hectares), verifico que as perdas ecossistêmicas provisórias foram quantificadas em R\$ 6.137.971,58 (seis milhões, cento e trinta e sete mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

Segue os termos da Súmula 629 do Superior Tribunal de Justiça: “Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar”.

Nesta toada, cumpre observar que, pelos documentos acostados aos autos, fica evidente o dano ambiental e sua quantificação.

Assim, considerando que restou devidamente comprovado o dano e a responsabilidade dos requeridos em repará-lo, a procedência dos pedidos inicial é a medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONFIRMO** a tutela provisória de urgência e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para **CONDENAR** os requeridos **CONSÓRCIO CONSTRUTOR VILHENA**, formado pelas empresas **SCHAIN ENGENHARIA S/A** (atualmente denominada **BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S/A**) e **EIT – EMPRESA INDUSTRIAL E TÉCNICA S/A**, assim como **SOLOSCONSULT ENGENHARIA S/C LTDA** e os seus respectivos sócios e/ou administradores **MILTON TAUFIC SCHAHIN** e **SALIN TAUFIC SCHAHIN, GERALDO CABRAL ROLA FILHO** e **RUBENS DOS SANTOS ROCHA**:

a) À obrigação de fazer, consistente em restaurar integralmente as condições primitivas da área afetada para que retorne ao status anterior; e

b) Ao pagamento de indenização pelos danos ambientais materiais causados ao meio ambiente, no valor de R\$ 6.137.971,58 (seis milhões, cento e trinta e sete mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

Fixo o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para cumprimento da obrigação de fazer e 180 (cento e oitenta) dias para pagamento, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00, limitada ao valor total do dano.

Em razão da sucumbência, **CONDENO** os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários.

Considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Intime-se pessoalmente o requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT**

10/11/2021 12:16:56

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2111101216590000000061989

IMPRIMIR

GERAR PDF